

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0096100-81.2006.5.04.0030

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. ERRO DE PREMISSA. Caso em que se dá provimento aos embargos de declaração da executada para, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar o provimento jurisdicional vergastado.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO JUDICIAL CONCERNENTE À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Caso em que não existe coisa julgada concernente à determinação de constituição de capital. Ademais, o capital resguardado (afetado) somente é inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado (CPC, art.533, §1º), sendo que na hipótese dos autos não mais subsiste obrigação a ser resguardada, não havendo razão para manter o depósito judicial à disposição do juízo trabalhista, sobretudo em função da determinação exarada pelo juízo universal, no sentido de se levantar, em favor da empresa recuperanda (ora executada), os valores "depositados judicialmente de forma desnecessária" em autos trabalhistas. Agravo de petição da executada a que se dá provimento para determinar a liberação, em seu favor, dos depósitos judiciais.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de ID.c952df2, a executada interpõe agravo de petição.

Em suas razões, ID.33aea6c, busca a reforma do julgado quanto ao levantamento de valores disponíveis nos autos.

Não são apresentadas contrarrazões pelo exequente.

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

Converte-se o feito em diligência para notificar a executada agravante para, no prazo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0096100-81.2006.5.04.0030

concedido, garantir a execução.

Inconformada com a referida decisão monocrática, a executada opõe embargos de declaração (ID.5a74f43), visando ao processamento do agravo de petição, alegando erro material.

Os autos retornam conclusos para julgamento.

Foi notificada a parte contrária para apresentar manifestação, cujo prazo decorreu sem manifestação (certidão ID f365697).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA (ID.5a74f43)

Inconformada com a decisão ID.7087559, na qual converti os autos em diligência visando à notificação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, garantir a execução, sob pena de não conhecimento do agravo de petição por ela interposto, a empresa devedora opõe embargos de declaração (ID.5a74f43).

Em suas razões, refere que "no presente caso não se está discutindo valores, mas sim o requerimento para que sejam restituídos todos os valores já depositados nos autos, conforme determinação do juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro [...] Portanto, para se evitar controvérsias acerca da questão, requer-se a manifestação do d. Juízo a respeito do possível erro material apontado, no despacho que determina que a ora embargante efetue a garantia do juízo".

Decido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0096100-81.2006.5.04.0030

Compulsando os autos, vislumbro que se trata a presente demanda de execução unicamente do pensionamento mensal vincendo - que deveria ser pago, em razão do termo final fixado na sentença condenatória (fls.1507 e seguintes do PDF) -, até a idade de 72 anos do autor. O adimplemento da prestação vem sendo resolvido mensalmente mediante pagamento incluído em folha (*vide* fls.2402 e seguintes do PDF). Além disso, a executada depositou nos autos, voluntariamente, o valor de "constituição de capital" em quantia suficiente para garantia do pagamento do pensionamento vincendo (*vide* fls.2153 do PDF). Nesse contexto, o juízo se encontra garantido, buscando a devedora junto ao agravo de petição justamente a liberação do valor de "constituição de capital" em seu favor.

Assim sendo, reconheço que o julgado embargado incorre em erro de premissa para, dando provimento aos embargos de declaração no seu efeito modificativo, tornar sem efeito a decisão de ID.7087559, à vista da garantia do juízo.

Via de consequência, passo ao exame do mérito do agravo de petição.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA (ID.33aea6c)

Requer a executada o levantamento dos valores depositados nos autos. Para tanto, informa que "por meio de decisão proferida em 10.12.25 nos autos da 2ª Recuperação Judicial do GRUPO OI (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, como medida de cooperação junto aos Juízos Especializados do Trabalho e aos Juízos Cíveis, deferiu o requerimento formulado pela gestão judicial do GRUPO OI, de imediata liberação, em favor das Recuperandas, de todos os valores depositados judicialmente nos autos de ações/execuções cíveis e reclamações trabalhistas em que as Recuperandas figuram como parte ou interessada, a título de constrição sobre seu patrimônio ou depósito judicial/recursal realizado pelo GRUPO OI (fls. 125.466/125.470 - doc. 1)".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.c952df2):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0096100-81.2006.5.04.0030

Vistos etc.

1. Compulsando os autos físicos digitalizados (ID ed04df7), verifico que o valor existente na conta judicial BB 4700120387306 é oriundo de depósito realizado pela reclamada em 14/11/2013, a título de Constituição de Capital para garantia do pensionamento vincendo (fl. 1036 dos autos físicos). Dessa forma, enquanto não satisfeita a obrigação, inviável a liberação de valores requerida pela reclamada. Ressalto que a decisão juntada no ID a8995fc autoriza a movimentação apenas de "valores depositados judicialmente de forma desnecessária", o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

2. Intime-se.

3. Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem conclusos para deliberações acerca da extinção da execução, com pendência do pensionamento vitalício.

Decido.

Trata-se de execução unicamente de pensionamento mensal vincendo, cujo adimplemento vem sendo resolvido mensalmente mediante pagamento incluído em folha (*vide* fls.2402 e seguintes), sobre cujos adimplementos não se tem controvérsia. A propósito, a sentença condenatória (fls.1507 e seguintes do PDF) determinou o pagamento da pensão até que o autor completasse 72 (setenta e dois) anos de idade, não sendo o provimento jurisdicional reformado por instância superior (*vide* acórdão regional às fls.1651 e seguintes do PDF, bem como acórdão do TST às fls.1846 e seguintes do PDF), sendo que o termo final inclusive já se operou, tendo em vista que o exequente nasceu em 10/04/1950 (*vide* fls.61 do PDF), contando atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade. Paralelamente, a executada depositou nos autos, voluntariamente, o valor de "constituição de capital", em 14/11/2023, em quantia suficiente para garantia do pagamento do pensionamento então vincendo (*vide* fls.2153

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0096100-81.2006.5.04.0030

do PDF).

Como se nota, não existe coisa julgada concernente à determinação de constituição de capital. Ademais, o capital resguardado (afetado) somente é inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado (CPC, art.533, §1º), sendo que na hipótese dos autos não mais subsiste obrigação a ser resguardada, não havendo razão para manter o depósito judicial à disposição do juízo trabalhista, sobretudo em função da determinação exarada pelo juízo universal (ID.a8995fc), no sentido de se levantar, em favor da empresa recuperanda (ora executada), os valores "depositados judicialmente de forma desnecessária" em autos trabalhistas.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar a liberação, em seu favor, dos depósitos judiciais.